



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 40/2022

De 06 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Envio à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Este Projeto visa viabilizar a dotação no orçamento vigente para fazer frente à indenização da desapropriação amigável do Morro do Saboó.

Vale salientar que a desapropriação se funda no interesse público imanente ao Morro do Saboó, uma vez que o nosso Município é classificado pelo Governo do Estado de São Paulo como Estância Turística e, enquanto tal, deve cumprir com uma série de condições ligadas ao turismo. Embora 55,46% da área do Município corresponda à vegetação nativa, **São Roque ainda não possui um Parque Municipal**, não dispõe de uma área totalmente pública que proporcione contato com a natureza, dotada de estruturas adequadas e atrativas, que são determinantes para a realização de atividades físicas, de lazer e, principalmente, turismo.

Em estudo técnico realizado por este Gabinete, acompanhado do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, verificou-se uma série de atrativos do Morro, a saber, *mountain bike*, *trekking* e *hiking*, peregrinação e contemplação, educação ambiental às crianças e aos adolescentes da rede pública de ensino, serviços de hospedagem em seu entorno, entre tantos outros **potenciais turísticos** ligados à exuberância natural de seus 1.000 metros de altitude, que propicia uma vista incrível de toda a região, conforme imagens anexas, contando com uma extensa área de 238.210,620 m².

No entanto, toda essa extensão, bem como seus ativos naturais correm risco em razão da **ausência de segurança e controle de acesso no local**. Não são raras as vezes em que há invasão e tentativas de parcelamento irregular, passíveis inclusive de crimes ambientais, bem como eventuais desmatamentos e construções em desacordo com a legislação municipal. Outra situação gravosa se deve à ocorrência de delitos relacionados ao uso de drogas. Como o local é de propriedade privada, dificulta tanto a entrada de fiscais públicos (ambientais, de obras e posturas), quanto a ronda de Guardas Cíveis Municipais para prover a segurança do local.

Além dessas considerações factuais, a desapropriação amigável ora proposta encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, a começar por nossas normas estruturantes que impõem ao Poder Público o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, um **meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida** (art. 225 da Constituição Federal de 1988 vis-à-vis art. 272 de nossa Lei Orgânica). De mais a mais, o futuro Parque Municipal do Saboó encontra



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

guardada na norma federal que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000):

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*I - **unidade de conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

*II - **conservação da natureza**: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a **preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural**, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;*

(...)

*Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das **unidades de conservação** federais, estaduais e **municipais**, de acordo com o disposto nesta Lei.*

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

*III - **Parque Nacional**;*

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

(...)

*Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a **preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica**, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de **atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico**.*

*§ 1º O Parque Nacional é de **posse e domínio públicos**, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites **serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.*

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

*§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e **Parque Natural Municipal**. (grifos meus)*

Ao fazer do Morro do Saboó um Parque Natural Municipal, galgamos ainda mais proteção à área, uma vez que tal categoria encontra amparo na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

*Art. 40. Causar dano direto ou indireto às **Unidades de Conservação** e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:*

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Além disso, todos aqueles ativos públicos, bem como os citados problemas que afetam a coletividade também se relacionam diretamente às determinações presentes na Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, a qual estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas, conforme se depreende dos dispositivos abaixo:

*Artigo 2º - São **condições indispensáveis e cumulativas** para a classificação de Município como Estância Turística:*

I - ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

*II - possuir expressivos atrativos turísticos de **uso público** e caráter permanente, **naturais**, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos abaixo relacionados, sintetizados no Anexo I desta lei complementar:*

a) Turismo Social;

*b) **Ecoturismo**;*

c) Turismo Cultural;

*d) **Turismo Religioso**;*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

e) *Turismo de Estudos e de Intercâmbio;*

f) **Turismo de Esportes;**

g) *Turismo de Pesca;*

h) *Turismo Náutico;*

i) **Turismo de Aventura;**

j) *Turismo de Sol e Praia;*

k) *Turismo de Negócios e Eventos;*

l) *Turismo Rural;*

m) *Turismo de Saúde;*

III - dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação e receptivo turísticos;

*IV - **dispor de infraestrutura de apoio turístico**, como **acesso adequado aos atrativos**, serviços de transporte, de comunicação, de **segurança** e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;*

V - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VI - ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VII - manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante. (grifos meus)

Por fim, os motivos aqui expostos demonstram que a desapropriação se coaduna, de um lado, à **utilidade pública** do local, visto que apresenta situações em que a transferência do bem revela-se conveniente para o poder público, de outro, ao **interesse social**, já que se afiguram situações que buscam melhorar a vida da coletividade. Isso porque, no regime jurídico pátrio, as legislações que trataram da matéria fazem menção justamente ao intento deste poder municipal:

*Art. 5º Consideram-se casos de **utilidade pública**:*

(...)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

*manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a **proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza** (DECRETO-LEI N.º 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941)*

*Art. 2º Considera-se de **interesse social**:*

(...)

*VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao **desenvolvimento de atividades turísticas** (LEI FEDERAL N.º 4.132, DE 1962)*

Por todas essas razões, que se fundam tanto nos princípios de conveniência e oportunidade abordados, quanto nas disposições jurídicas supracitadas e no interesse público imanente, urge que Poder Público municipal tome providências no sentido de resguardar sua segurança, garantir controle e acesso ao local e, por fim, criar o novo centro público e natural de atrações turísticas da cidade: o **Parque Municipal do Saboó**, onde turistas e munícipes poderão usufruir de diversos segmentos turísticos como o Ecoturismo, o Turismo Religioso, o Turismo de Esportes e o Turismo de Aventura.

Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto de Lei, a dar um passo fundamento nas políticas voltadas ao turismo e ao meio ambiente. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 40/2022

De 06 de abril de 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais) no orçamento vigente, na seguinte dotação:

(392) 01.08.01.15.451.0030.1011.4.4.90.51.00R\$ 2.500.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Obras e Instalações

Desapropriações Amigáveis

TOTAL:R\$ 2.500.000,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de superávit do exercício anterior no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com recurso próprio do tesouro municipal.

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 5.272 de 28/07/2021, Lei 5.271 de 28/07/2021, Lei 5.353 de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 06/04/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO